

Divisão 5.ª Anteparas - 2001/2002

D O E - Edição de 10/09/2002

RONALDO MACHADO PEREIRA OAB: 119595/SP-B

Tomar ciência da íntegra do acórdão na seção SDC deste jornal.

SDC-00370/2001-4

- DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO

. EDITAL Nº 0021/2002 - INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PAGAMENTO DE CUSTAS

. Ac. 2002001640

. Relator: MARCELO FREIRE GONÇALVES

. SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS

AUTOMOTORES -

SINDIPEÇAS E OUTROS 02

X FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT - FEM/CUT;

SINDICATO DOS

METALÚRGICOS DO ABC.

Acordam os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em:

por unanimidade de votos, homologar parcialmente o acordo de fls. 1826/1846, à exceção da cláusula 68ª - JUÍZO COMPETENTE, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da fundamentação do voto do Exmº Sr. Juiz Relator. DA CLÁUSULA NÃO ACORDADA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL: por maioria de votos, vencidos parcialmente os Exmºs Srs. Juízes Marcelo Freire Gonçalves, Delvio Buffulin, Vania Paranhos e José Carlos da Silva Arouca, deferir parcialmente nos termos do pedido, consoante voto redator do Exmº Sr. Juiz Floriano Vaz da Silva, nos seguintes termos: 'CAPUT - Será garantido emprego e salário aos trabalhadores portadores de doença profissional ou relacionadas ao trabalho, com resultado de seqüela incapacitante e, por isso, impedidos de exercer a função que vinham exercendo, ou que tenham reduzida a sua capacidade de trabalho, mas em condições de exercer qualquer outra função compatível com o seu estado físico ou psíquico, sem prejuízo da remuneração antes percebida. ITEM A - Estão abrangidos por esta garantia os portadores de seqüela incapacitante, empregados que tiveram a doença profissional ou relacionada ao trabalho, adquirida ou agravada, anteriormente ou na vigência desta decisão. ITEM B - Os trabalhadores beneficiados com a garantia prevista nesta cláusula não poderão ter os seus contratos de trabalho rescindidos pela empresa até o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do direito à aposentadoria, salvo se for praticada falta grave, ou ainda se houver acordo entre os trabalhadores e a empresa, com a assistência do sindicato metalúrgico. ITEM C - Os aposentados por invalidez não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos, permanecendo vinculados à empresa com os seus contratos suspensos na forma prevista em Lei.'. Custas pelas entidades suscitantas, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Pág.: 1

Nº na Pauta: 002

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo: SDC - 00370/2001-
DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO

SUSCITANTE: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES
PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTROS 02
SUSCITADO: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT -
FEM/CUT; SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Presidiu o Julgamento: Juiz(a) JOÃO CARLOS DE ARAÚJO

Relator: MARCELO FREIRE GONÇALVES
Revisor: FLORIANO VAZ DA SILVA

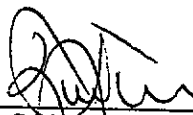
Procurador: Dr(a) Laura Martins Maia de Andrade

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes: JOÃO CARLOS DE ARAÚJO, FLORIANO VAZ DA SILVA, DELVIO BUFFULIN, ANELIA LI CHUM, RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO, MARCELO FREIRE GONÇALVES, JOSÉ ROBERTO CAROLINO.

Sustentação Oral: Drausio Aparecido Villas Boas Rangel e Ronaldo Machado Pereira que, quando indagados, da Tribuna, dispensaram a leitura do relatório.

Resultado do Julgamento: Atendendo a requerimento formulado pelo Exmº Sr. Juiz Relator, o Exmº Sr. Juiz Presidente determinou o levantamento da Sessão a fim de que as partes juntem aos autos o acordo mencionado da Tribuna, em 48 (quarenta e oito) horas, restando pendente de julgamento apenas a cláusula 65ª que trata de garantia de emprego ao empregado enfermo ou acidentado, ficando o processo adiado para a próxima sessão, as partes saem cientes.

Para Constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
São Paulo, 18 de Julho de 2002


ZILDETE SOARES COTRIM
Secretária da Seção Especializada
Secretaria de Dissídios Coletivos





PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS 1849
✓

Pág.: 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Nº na Pauta: 003

Processo: SDC - 00370/2001-
DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO

SUSCITANTE: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES
PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTROS 02
SUSCITADO: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT -
FEM/CUT; SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Presidiu o Julgamento: Juiz(a) JOÃO CARLOS DE ARAÚJO

Relator: MARCELO FREIRE GONÇALVES

Revisor: FLORIANO VAZ DA SILVA

Procurador: Dr(a) Débora Scattolini

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes: JOÃO CARLOS DE ARAÚJO, FLORIANO VAZ DA SILVA, DELVIO BUFFULIN, NELSON NAZAR, RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO, VANIA PARANHOS, SONIA MARIA PRINCE FRANZINI, ANELIA LI CHUM, JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA, JOSÉ ROBERTO CAROLINO.

Resultado do Julgamento: Tendo em vista a ausência do Exmº Sr. Juiz Relator por motivo de férias, é o presente processo adiado para a próxima sessão.

Para Constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
São Paulo, 25 de Julho de 2002

ZILDETE SOARES COTRIM
Secretária da Seção Especializada
Secretaria de Dissídios Coletivos



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Pág.: 1

Nº na Pauta: 004

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo: SDC - 00370/2001-
DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO

SUSCITANTE: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES
PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTROS 02
SUSCITADO: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT -
FEM/CUT; SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Presidiu o Julgamento: Juiz(a) JOÃO CARLOS DE ARAÚJO

Relator: MARCELO FREIRE GONÇALVES
Revisor: FLORIANO VAZ DA SILVA

Procurador: Dr(a) Suzana Leonel Farah

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes: JOÃO CARLOS DE ARAUJO, FLORIANO VAZ DA SILVA, DELVIO BUFFULIN, VANIA PARANHOS, MARCELO FREIRE GONÇALVES, JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA, JOSÉ ROBERTO CAROLINO.

Resultado do Julgamento: Tendo em vista a ausência dos Exmºs Juizes Anélia Li Chum e Rafael E. Pugliese, justificadamente, que ouviram a sustentação oral dos advogadas da Tribuna na sessão passada, por determinação do Exmº Juiz Presidente, é o presente processo adiado para a próxima sessão.

Para Constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
São Paulo, 1 de Agosto de 2002


ZILDETE SOARES COTRIM
Secretaria da Seção Especializada
Secretaria de Dissídios Coletivos



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Pág.: 1

Nº na Pauta: 003

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo: SDC - 00370/2001-
DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO

SUSCITANTE: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES
PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTROS 02
SUSCITADO: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT -
FEM/CUT; SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Presidiu o Julgamento: Juiz(a) JOÃO CARLOS DE ARAÚJO

Relator: MARCELO FREIRE GONÇALVES
Revisor: FLORIANO VAZ DA SILVA

Procurador: Dr(a) Oksana M. D. Boldo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes: JOÃO CARLOS DE ARAUJO, FLORIANO VAZ DA SILVA, DELVIO BUFFULIN, ANELIA LI CHUM, RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO, VANIA PARANHOS, SONIA MARIA PRINCE FRANZINI, MARCELO FREIRE GONÇALVES, JOSÉ ROBERTO CAROLINO, JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA.

Resultado do Julgamento: por unanimidade de votos, homologar parcialmente o acordo de fls. 1826/1846, à exceção da cláusula 68ª - JUÍZO COMPETENTE, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da fundamentação do voto do Exmº Sr. Juiz Relator. DA CLÁUSULA NÃO ACORDADA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL: por maioria de votos, vencidos parcialmente os Exmºs Srs. Juizes Marcelo Freire Gonçalves, Delvivo Buffulin, Vania Paranhos e José Carlos da Silva Arouca, deferir parcialmente nos termos do pedido, consoante voto redator do Exmº Sr. Juiz Floriano Vaz da Silva. Custas pelos suscitantes, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Para Constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
São Paulo, 8 de Agosto de 2002

ZILDETE SOARES COTRIM
Secretária da Seção Especializada
Secretaria de Dissídios Coletivos



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS 1852
29

Pág.: 1

Acórdão : SDC - 00164/2002-0
Processo: SDC - 00370/2001-4
DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO

Nº na Pauta: 003

SUSCITANTE: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES
PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTROS 02
SUSCITADO: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT -
FEM/CUT; SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: por unanimidade de votos, homologar parcialmente o acordo de fls. 1826/1846, à exceção da cláusula 68ª - JUÍZO COMPETENTE, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da fundamentação do voto do Exmº Sr. Juiz Relator. DA CLÁUSULA NÃO ACORDADA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL: por maioria de votos, vencidos parcialmente os Exmºs Srs. Juizes Marcelo Freire Gonçalves, Delvio Buffulin, Vania Paranhos e José Carlos da Silva Arouca, deferir parcialmente nos termos do pedido, consoante voto redator do Exmº Sr. Juiz Floriano Vaz da Silva, nos seguintes termos: "CAPUT - Será garantido emprego e salário aos trabalhadores portadores de doença profissional ou relacionadas ao trabalho, com resultado de seqüela incapacitante e, por isso, impedidos de exercer a função que vinham exercendo, ou que tenham reduzida a sua capacidade de trabalho, mas em condições de exercer qualquer outra função compatível com o seu estado físico ou psíquico, sem prejuízo da remuneração antes percebida. ITEM A - Estão abrangidos por esta garantia os portadores de seqüela incapacitante, empregados que tiveram a doença profissional ou relacionada ao trabalho, adquirida ou agravada, anteriormente ou na vigência desta decisão. ITEM B - Os trabalhadores beneficiados com a garantia prevista nesta cláusula não poderão ter os seus contratos de trabalho rescindidos pela empresa até o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do direito à aposentadoria, salvo se for praticada falta grave, ou ainda se houver acordo entre os trabalhadores e a empresa, com a assistência do sindicato metalúrgico. ITEM C - Os aposentados por invalidez não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos, permanecendo vinculados à empresa com os seus contratos suspensos na forma prevista em Lei.". Custas pelas entidades suscitantes, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

São Paulo, 8 de Agosto de 2002

JOÃO CARLOS DE ARAÚJO

PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS 1853
4

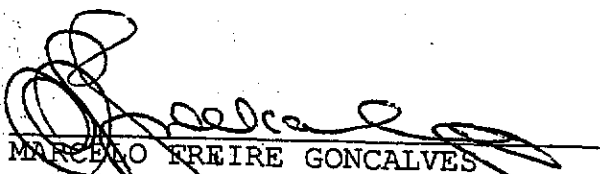
Pág.:

2

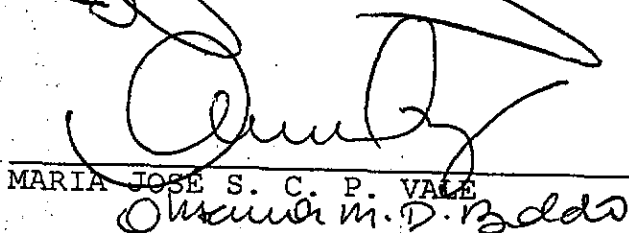
Acórdão : SDC - 00164/2002-0
Processo: SDC - 00370/2001-4
DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO

Nº na Pauta: 003

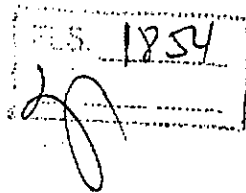
JOAO CARLOS DE ARAUJO


MARCELO FREIRE GONCALVES

RELATOR


MARIA JOSÉ S. C. P. VALE
Oscarini M. D. B. B. B.

PROCURADOR (A)
(CIENTE)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP SDC 370/2001-4

DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO

SUSCITANTE: SINDIPEÇAS - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E OUTROS 2 (SINDIFORJA E SINPA)

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS METALÚRGICOS DA CUT; SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E OUTROS 11 SINDICATOS DO INTERIOR

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA representam perante este Tribunal requerendo a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica em face de SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC (SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA), FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT - FEM/CUT, coordenadora dos SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAJAMAR E REGIÃO, DE ARARAQUARA E AMÉRICO BRASILIENSE, ITU, SOSROCABA E REGIÃO, SALTO, MATÃO, JAGUARIÚNA, BAURU E REGIÃO, PINDAMONHANGABA, TAUBATÉ, TREMEMBÉ E MONTE ALTO.

Alegam os Suscitantes que detêm legitimidade para propositura do presente dissídio a teor do disposto no art. 114 da Constituição Federal, art. 856 e seguintes da CLT, bem como no inciso IV, da Instrução Normativa TST nº 04/93, de 8 de julho de 1993 e no atual Precedente Normativo nº 120 daquele Tribunal Superior tendo em vista a proximidade da data base da categoria - 1º de novembro e como comprova a documentação anexa as partes iniciaram negociação direta, porém, os Suscitados, além de se encontrarem em "estado de greve", criaram impasse irremovível, mesmo com as negociações em pleno desenvolvimento, causando prejuízos às empresas filiadas aos Suscitantes. Aduzem que apresentaram *proposta de acordo*, não aceita pelas entidades Suscitadas, consistente em 8,16% (oito por cento e dezesseis centésimos) de reajuste salarial a partir de 1º de novembro de 2001, até o teto salarial de R\$ 1.980,00 e *manutenção da maioria das cláusulas sociais*. Sustentam que a proposta formulada não ofende a lei, além de não obstar o bom andamento das relações do trabalho e, além disso, que a pauta reivindicatória é de toda temerária, haja vista as inúmeras cláusulas apresentadas que não se adaptam à realidade das empresas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 20010003704

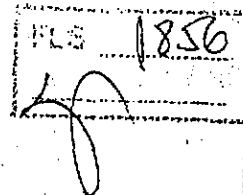
e, em especial, aquelas reguladas em lei. Face ao exposto, requerem: designação de audiência de instrução e conciliação, notificando os Sindicatos suscitados; improcedência das cláusulas que estão ao desamparo legal, vez que em desacordo com a atual conjuntura econômica, bem como em dissonância com a jurisprudência normativa do TST; acolhimento e aplicação da proposta patronal; apresentação de fundamentos complementares e juntada de documentos até a audiência de instrução e conciliação e, finalizando, apresentação pelos suscitados dos documentos pertinentes para figurarem como parte em Dissídio Coletivo. Atribuíram à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Procuração e substabelecimento a fls. 9/10. Documentos a fls. 11/451.

Despacho do Exmo. Juiz Vice-Presidente Judicial deste Tribunal, a fls. 452, designando audiência de conciliação e instrução para o dia 12 de dezembro de 2001.

Os suscitantes, a fls. 456/457, requerem a juntada da "Notícia de Greve" a fls. 458 e a antecipação da audiência de conciliação, assim como a conversão para rito sumário o andamento do presente processo de Dissídio Coletivo, em razão do movimento paredista noticiado. Despacho do Exmo. Juiz Vice-Presidente Judicial determinando que fosse a parte contrária cientificada do teor da mencionada petição e, também, no sentido de ser inviável o requerimento de antecipação da audiência em decorrência da pauta muito sobrecarregada.

Quando da audiência de instrução e conciliação, cujo termo encontra-se a fls. 463/466, foi, inicialmente, determinada a retificação da autuação, esclarecendo que são 13 as entidades sindicais suscitadas e não 11. As entidades sindicais suscitadas apresentaram contestação, conjunta, acompanhada de documentos. Disse o advogado das entidades sindicais suscitantes que as partes celebraram exaustivas negociações, as quais ainda continuam. Os advogados das entidades sindicais suscitadas exibiram um acordo coletivo de trabalho já assinado pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e 21 empresas localizadas em sua base territorial, abrangendo aproximadamente, 12.000 trabalhadores da categoria. Deferida a juntada de uma petição, mais 4 documentos, apresentada pelos advogados dos Sindicatos Patronais, onde afirmam que "fizeram proposta aos suscitados de conceder *garantia ao acidentado* até a aposentadoria e em relação à cláusula da *doença profissional* conceder 33 meses após a alta médica, já incluída a garantia da Lei Previdenciária". Concedido, às partes, prazo até 10 de janeiro de 2002 para apresentação de documentos, notadamente acordos celebrados por empresas e ou por sindicatos da categoria, bem como para manifestação sobre os documentos apresentados pela parte contrária devendo, também, dar notícias das negociações em curso. A pedido das partes, o prazo supramencionado foi prorrogado até o dia 1º de fevereiro de 2002, sendo que no referido período as partes continuarão negociando, na tentativa de obterem uma conciliação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 20010003704

Cartas de proposição a fls. 467, 468 e 469. Petição e documentos a fls. 470/550, onde os suscipientes esclarecem que não está havendo qualquer intransigência na cláusula sobre garantia de emprego do acidentados e dos portadores de doença profissional e sim dualidade no modo de interpretá-las, vez que as entidades suscipientes fizeram proposta aos suscitados de conceder *garantia ao acidentado até a aposentadoria* e em relação à cláusula da *doença profissional conceder 33 (trinta e três) meses após a alta médica, já incluída a garantia da Lei Previdenciária.*, pois, é evidente que as doenças profissionais não podem ser tratadas ao mesmo nível de acidente do trabalho. Requer, por conseguinte, ante a inexistência de precedente anterior, a aplicação do art. 118, da Lei nº 8.213/91 ou a proposta apresentada, por ser mais benéfica aos empregados.

A fls. 551/560, defesa do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Federação dos Sindicatos dos Metalúrgicos da CUT/SP, na qualidade de coordenadora dos sindicatos de metalúrgicos da CUT do Estado de São Paulo e outros 11, onde esclarecem os suscitados que não há nenhuma greve em curso a justificar o caráter de urgência que os suscipientes pretendem conferir ao presente feito, tratando-se o documento de fls. 458 de natureza eminentemente unilateral, não possuindo, por conseguinte, o condão de alterar o rito processual. Arguem os suscitados preliminar de extinção do processo sem apreciação do mérito, vez que as entidades suscipientes não demonstraram de forma incontestável o esgotamento de todos os caminhos para autocomposição, eis que as negociações tiveram início em 11 de setembro de 2001 para um possível consenso, atingindo 3 (três) meses de discussões, sem que estas tivessem sido encerradas. No mérito, asseveram que a pauta de reivindicações anexa (fls. 784/856) é o resultado do que foi exaustivamente discutido em assembléias de trabalhadores. Consoante atas de assembléias acostadas ao presente processo, observa-se que os trabalhadores da categoria metalúrgica representados pelos suscitados, aprovaram e encaminharam o conjunto das reivindicações sociais e econômicas. Ante o exposto, requerem a procedência da pauta de reivindicações e, em especial, a concessão de índice de reajustamento salarial de 8,16 (oito por cento e dezesseis centésimos); concessão de aumento real (produtividade), em níveis que este Tribunal julgar conveniente em face dos resultados econômicos; mudança da data base da categoria para o mês de setembro e, por fim, manutenção das cláusulas sociais pré-existentes (Convenção Coletiva de Trabalho 1999/2000 - mantidas no v. acórdão proferido pela Seção Especializada nos autos do TRT-DC 336/00) e concessão de outras, com vigência de dois anos. Procurações e documentos a fls. 561/856.

Manifestação das entidades suscipientes, fls. 857/861, no sentido de que a preliminar arguida pelos suscitados não deve prosperar por não corresponder à realidade dos fatos, pois conforme comprovado no requerimento de fls. 456/458 foi noticiado movimento paredista por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS 1857
20

PROCESSO TRT/SP Nº 20010003704

empresa pertencente à base territorial dos suscitados; também não há que se falar em extinção do processo por falta de negociação, logo que devidamente comprovadas, assim como confessadas, as inúmeras tentativas de conciliação. Afirmo, ainda, que as alegações contidas nos relatos dos fatos apenas corroboram as negociações havidas, exceto que as suscitantes ajuizaram o dissídio com o intuito de diminuir os direitos dos trabalhadores; que o impasse restou frente às cláusulas da garantia de emprego ao acidentado e doença profissional; quanto às cláusulas chamadas "sociais", a proposta dos suscitantes é de manter as preexistentes e rejeitar aquelas que se constituem em inovação, pois o seu atendimento, por certo, tornará mais oneroso, gravando os já pesados encargos que recaem sobre os salários.

Na audiência de instrução e conciliação realizada em 04 de fevereiro do corrente ano, conforme Termo de Audiência nº 017/02 - fls. 862/863, compareceram as entidades suscitantes e suscitadas, devidamente representadas pelos seus advogados, as quais declararam que as manifestações por elas apresentadas, consoante previsão constante na ata de audiência de 12 de dezembro de 2002 não tinham sido juntadas aos autos, razão pela qual ficou determinado o adiamento da presente audiência, para a elaboração ou preparação de uma proposta final de conciliação.

O Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e Federação dos Sindicatos Metalúrgicos da CUT/SP a fls. 864/865 requerem a juntada de acordo coletivo para a data base de 01 de novembro de 2001, firmado com empresas da base de representação dos suscitantes; termos de adesão ao acordo coletivo mencionado e instrumentos constitutivos e procuração do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul. Documentos fls. 866/1088.

Na audiência de instrução e conciliação de 27 de fevereiro próximo passado, consoante Termo de Audiência nº 022/02, fls. 1090/1093, as partes notificaram que as negociações ocorridas não obtiveram êxito, motivo pelo qual não chegaram a uma conciliação. Ante o noticiado, o Exmo. Juiz Instrutor formulou proposta de conciliação, concedendo às partes o prazo de 30 dias para exame da mesma e possível retomada das negociações.

Na audiência de instrução e conciliação ocorrida em 15 de abril de 2002, fls. 1096/1097, as entidades suscitantes requerem a juntada de documento, a qual foi deferida, com vista às entidades suscitadas. Como as negociações não evoluíram, ficou impossibilitada a celebração de qualquer acordo e, em assim sendo, determinada a distribuição, foram os presentes autos distribuídos a este Relator. Determinada a remessa dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, devendo, no retorno, serem-me encaminhados.

20



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS 1858
29

PROCESSO TRT/SP Nº 20010003704

Parecer da d. representante do Ministério Público do Trabalho, fls. 1100/1103, pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência parcial do presente dissídio coletivo.

A fls. 1104/1106, as entidades suscitantes requerem a juntada de cópia do v. acórdão proferido pelo C. TST, referente ao dissídio coletivo anterior (SDC 336/2000), onde aquela corte excluiu a cláusula da garantia de emprego do acidentado e do portador de doença profissional. Documentos fls. 1107/1109.

Os sindicatos suscitantes a fls. 1111/1113 requerem que seja imprimido o Rito Sumário ao presente dissídio, em razão de notícia de movimento paredista, e designação de audiência, em razão da matéria já estar devidamente tutelada, informando que os suscitados teimam em coagir as empresas a assinarem Acordo Coletivo com ameaças de paralisação e, ainda, que expedem a notificação de greve, fundamentada na recusa empresarial em assinar o acordo coletivo de trabalho. Requerem, por fim, que caso venha a ocorrer a paralisação, seja aplicada pena de multa diária aos suscitados, pelo abuso, coação e descumprimento dos ditames legais. Documentos a fls. 1114/1116.

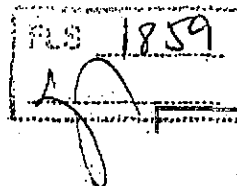
Determinação deste Relator no sentido de que se requisitassem os autos ao Ministério Público do Trabalho - fls. 1117, ante os termos da conclusão a fls. 1110.

A fls. 1119/1120, as entidades suscitantes ratificam o requerimento quanto ao rito sumário, em razão da consolidação do movimento paredista anunciado, na sede de algumas das associadas, bem como urgente designação de audiência de julgamento, com a correspondente decretação do movimento paredista. Documentos 1121/1125.

Ante o noticiado as fls. 1111/1116 e 1119/1125, este relator determinou que os autos fossem encaminhados à Vice-Presidência Judicial para designação de audiência (fls. 1127).

Face ao movimento de greve anunciado, o Exmo. Juiz Vice-Presidente Judicial, a fls. 1128, designou audiência de instrução e conciliação para o dia 29 de maio de 2002.

Na audiência de instrução e conciliação presidida por este Relator, conforme Termo de Audiência a fls. 1132/1134, foi deferida a juntada de 19 (dezenove) acordos firmados entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e algumas Empresas (fls. 1135/1411); prejudicada a proposta de conciliação, tendo em vista a existência de proposta formulada pelo Exmo. Vice-Presidente Judicial, a qual não foi aceita pelas partes. O advogado do Sindicato dos Empregados manifesta-se no sentido de que não há que se falar em decretação de abusividade de movimento paredista, eis que os trabalhadores das empresas mencionadas não contavam com a proteção de norma coletiva da categoria e que não existiu paralisação em qualquer empresa da base territorial dos suscitados. O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 20010003704

advogado do Sindicato Suscitante ressalta que não se opõe aos acordos coletivos firmados diretamente com as Empresas, vez que a sua responsabilidade é com representação coletiva da categoria econômica que só poderia ser feita através de convenção coletiva ou de decisão normativa deste E. TRT. A d. representante do Ministério Público do Trabalho, considerando a atuação sindical e a data-base da categoria, emite parecer no sentido de ser atribuído rito de greve ao presente dissídio, para o célere julgamento. Encerrada a audiência, foram remetidos os autos conclusos a este Relator em 03 de junho próximo passado (fls. 1561).

Os sindicatos suscitantes, a fls. 1562/1563, ratificam o pedido quanto ao rito sumário, em razão de haver, novamente, se consolidado o movimento paredista anunciado, nas sedes de algumas das empresas associadas, em especial na sede da Empresa Met - Thomson Indústria e Comércio Ltda.; requerem, por conseguinte, urgente designação de audiência e julgamento, bem como a notificação do Ministério Público do Trabalho e a correspondente decretação do movimento paredista abusivo, efetivado sem as formalidades legais. Juntou documento a fls. 1564.

Certidão a fls. 1565 no sentido de que o despacho de fls. 1562 foi publicado em 14 de junho na Seção competente do Diário Oficial, em nome das entidades suscitadas.

As entidades suscitadas, fls. 1566/1567, requerem a juntada dos "ACORDOS COLETIVOS PARA A DATA BASE DE 01 DE NOVEMBRO DE 2001", firmados com mais oito empresas ressaltando, ainda, que os acordos já acostados aos autos demonstram a total intransigência por parte dos sindicatos suscitantes. Documentos fls. 1568/1817.

Os sindicatos suscitantes, a fls. 1821/1823 reiteram o pedido quanto ao rito sumário, em razão de haver, novamente, se consolidado o movimento paredista anunciado, nas sedes de algumas das empresas associadas, citando-se como exemplos as seguintes empresas: Irmãos Parasma S.A., Ellen Metalúrgica e Cromeação Ltda., Metaltork Ind. E Com. Auto Peças Ltda. e Tornomatique Ind. Com. Ltda.; requerem, por conseguinte, urgente designação de audiência e julgamento, bem como a notificação do Ministério Público do Trabalho e a correspondente decretação do movimento paredista abusivo, efetivado sem as formalidades legais.

As entidades suscitantes e suscitadas apresentaram, a fls. 1826/1846, acordo judicial parcial firmado pelas partes para a devida apreciação e homologação, ressaltando apenas o julgamento por esta Seção Especializada da cláusula referente a garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional ou ocupacional.

É o relatório.



FLS 1860
27

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 20010003704

VOTO

Conheço do presente dissídio coletivo, vez que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Pois bem. Como já relatado, as entidades suscitantes e suscitadas apresentaram acordo judicial parcial firmado pelas partes para a devida apreciação e homologação, ressaltando apenas o julgamento por esta Seção Especializada da cláusula referente à **garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional ou ocupacional**, motivo pelo qual passo ao julgamento da mesma.

- GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL

(Será garantido emprego e salário aos trabalhadores acidentados no trabalho, ou portadores de doença profissional ou relacionadas ao trabalho, com resultado de seqüela incapacitante e, por isso, impedidos de exercer a função que vinham exercendo, ou que tenham reduzida a sua capacidade de trabalho, mas em condições de exercer qualquer outra função compatível com o seu estado físico ou psíquico, sem prejuízo da remuneração antes percebida.

A – Estão abrangidos por esta garantia os acidentados no trabalho e portadores de seqüela incapacitante, empregados na empresa em que se acidentaram ou tiveram a doença profissional ou relacionada ao trabalho, adquirida ou agravada, anteriormente ou na vigência deste contrato coletivo de trabalho.

B – Os trabalhadores contemplados com a garantia prevista nesta cláusula, não poderão ter seu contrato de trabalho rescindido pela empresa até adquirirem as aposentadorias em seus prazos máximos, a não ser em razão de prática de falta grave, ou por mútuo acordo entre trabalhadores e empresa, com a assistência do respectivo sindicato metalúrgico.

C – Os aposentados por invalidez não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos em qualquer hipótese, permanecendo vinculados à empresa com seus contratos suspensos na forma prevista em Lei.)

Indefiro na forma do pedido, porém concedo com base nos termos da cláusula 39 do acordo celebrado entre as entidades suscitantes e suscitadas, a saber :

A) Na vigência desta NORMA COLETIVA DE TRABALHO, o empregado portador de doença profissional ou ocupacional e que em razão dela tenha sofrido redução parcial de sua capacidade laboral, terá garantido sua permanência na empresa, sem prejuízo do salário base antes percebido, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

A.1 - que apresente redução da capacidade laboral;

0



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 20010003704

A.2 - que tenha se tornado incapaz de exercer a função que vinha exercendo ou equivalente;

A.3 - que apresente condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral.

B) As condições supra, garantidoras do benefício, deverão ser atestadas pelo INSS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do laudo, é facultado às partes buscar a prestação jurisdicional, na Justiça do Trabalho;

C) Está abrangido pela garantia desta cláusula, o já acometido pela doença profissional ou ocupacional, que atenda as condições acima, com contrato em vigor na data de vigência desta NORMA COLETIVA DE TRABALHO;

D) O empregado contemplado com a garantia prevista nesta cláusula, não poderá servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seu contrato de trabalho rescindido pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, neste caso com a assistência do sindicato representativo da categoria profissional, ou quando tiver adquirido o direito a aposentadoria;

E) O empregado contemplado com a garantia prevista nesta cláusula, se obriga a participar de processo de readaptação e requalificação para nova função existente na empresa. Tal processo quando necessário, será preferencialmente aquele orientado pelo Centro de Reabilitação Profissional do INSS ou instituição credenciada por aquele Instituto;

F) Quando a empresa oferecer oportunidade, condições e/ou recursos para a readaptação ou requalificação profissional do portador de doença profissional ou ocupacional, o empregado que, comprovadamente, não colaborar no processo de readaptação ou requalificação profissional, está excluído da garantia desta cláusula;

G) A garantia desta cláusula se aplica à doença profissional ou ocupacional cujo ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho, além, das condições previstas na letra "A" acima.

Por fim, ante o acordo judicial parcial apresentado pelas partes a fls. 1826/1846, depreende-se da análise do referido acordo que, à exceção da cláusula 68, as demais atendem aos interesses das partes, razão pela qual homologo-o parcialmente, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos seguintes termos:

"Acordo Judicial Parcial 2001/2002 celebrado entre o SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA, de um lado, e, de outro lado, SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC (SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SANTO ANDRÉ



1862
20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 20010003704

MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA), SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA E AMÉRICO BRASILIENSE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU (BOITUVA, CABREÚVA E PORTO FELIZ), SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO (IPERÓ, IBIÚNA, TAPIRAÍ, SARAPUÍ, SALTO DE PIRAPORA, VOTORANTIM, SÃO ROQUE, PILAR DO SUL, ARAÇARIGUAMA, ARAÇOIABA DA SERRA, ITAPETININGA E PIEDADE), SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAJAMAR E REGIÃO (CAIEIRAS, FRANCISCO MORATO E FRANCO DA ROCHA), SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JAGUARIÚNA (AMPARO, PEDREIRA, SERRA NEGRA E MONTE ALEGRE DO SUL), SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU E REGIÃO (AGUDOS, IACANGA E PIRAJUÍ), SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, SIDERÚRGICO, OFICINA MECÂNICAS, ELETRO-ELETRÔNICAS, SERRALHERIAS E DE AUTOPEÇAS DE PINDAMONHANGABA E DISTRITO DE MOREIRA CÉSAR (ROSEIRA), SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ E DISTRITOS (QUIRIRIM) e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE ALTO, coordenados pela FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT - FEM/CUT

DAS REIVINDICAÇÕES

01) – AUMENTO SALARIAL

Os salários dos trabalhadores abrangidos pela presente NORMA COLETIVA DE TRABALHO, vigentes em 31 de outubro de 2001, serão aumentados em 8,16% (oito vírgula dezesseis por cento), a partir de 01 de novembro de 2001, observado o teto de aplicação constante da Cláusula 02 **TETO SALARIAL E LIMITE DE APLICAÇÃO HIERÁRQUICA**.

Serão compensadas todas as antecipações salariais concedidas no período de 01/11/00 a 31/10/01, exceto os aumentos salariais negociados diretamente entre as empresas e as entidades sindicais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 20010003704

profissionais, que não tiveram caráter de antecipação salarial para a data-base de 2.001 ou que pelos próprios termos da negociação (Acordo Sindicato/Empresa) não permitam a compensação, além de aumentos reais espontâneos e aqueles decorrentes de promoções.

02) – TETO SALARIAL E LIMITE DE APLICAÇÃO HIERÁRQUICA

A aplicação do aumento salarial previsto na Cláusula 01 obedecerá ao limite de aplicação nas seguintes condições:

- 1) As empresas aplicarão o aumento previsto na Cláusula 01 **AUMENTO SALARIAL** observando o teto salarial de até R\$ 1.980,00 (hum mil, novecentos e oitenta reais) Para os salários superiores a este teto, o reajuste salarial observará o valor fixo de R\$ 161,56 (Cento e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos).
- 2) Ao empregado exercente de cargo de diretoria, gerência e equivalente (carreira em Y), será aplicada política salarial própria de cada uma das empresas.

03) – DIÁRIAS

No caso de prestação de serviços externos, que resultem ao empregado despesas superiores as habituais, no que se refere a transporte, estada e alimentação, e desde que tais despesas não estejam anteriormente contratadas, a empresa reembolsará a diferença que for comprovada.

04) - TESTE ADMISSIONAL

- A) A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 1 (um) dia.
- B) As empresas fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que estes coincidam com o horário de refeição.

05) - PROMOÇÕES

- A) A promoção de empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 60 (sessenta) dias. Vencido o prazo experimental a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS.
- B) Será garantido ao empregado promovido para função ou cargo sem paradigma um aumento salarial de no mínimo 4%, para os demais casos, com paradigma após o período experimental, será garantido o menor salário da função.
- C) Esta cláusula não se aplica nos casos de promoções para cargo de chefia administrativa e gerência.

06) EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Ao empregado alistado no serviço militar, garante-se o emprego, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1864

PROCESSO TRT/SP Nº 20010003704

07) - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

A) ABONO DE FALTA

Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior. Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares, limitados, porém às duas primeiras inscrições comunicadas ao empregador.

B) HORÁRIO DE TRABALHO

Fica garantida a manutenção do horário de trabalho do empregado estudante, desde que matriculado em estabelecimento de ensino e cursando o primeiro grau, segundo grau, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, notificada a empresa dentro dos 30 (trinta) dias a partir da assinatura desta Norma Coletiva de Trabalho ou da matrícula.

Esta garantia cessará ao término da etapa que estiver sendo cursada.

C) ESTÁGIO

As empresas assegurarão a seus empregados estudantes, a realização de estágio, na própria empresa, desde que compatível com a formação profissional do empregado e as atividades da empresa.

08) - LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de casamento do empregado a licença remunerada será de 3 (três) dias úteis consecutivos ou de 5 (cinco) dias corridos contados a partir da data do casamento ou do dia imediatamente anterior.

09) - LICENÇA PATERNIDADE

De acordo com o inciso XIX, do art. 7º, da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 1º do Artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a licença paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, contados desde a data do parto, neles incluído, o dia previsto no inciso III, do art. 473, da CLT.

10) - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

A) O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salários, até 2 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de sogro ou sogra e 1 (um) dia no caso de internação hospitalar da esposa ou companheira, desde que coincidentemente com as jornadas de trabalho e mediante comprovação.

B) No caso de internação de filho(a), quando houver impossibilidade da esposa ou companheira de efetua-la, a ausência do empregado não será considerada para efeito de descanso semanal remunerado, feriado, férias e 13º salário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 20010003704

11) - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Ao empregado afastado a partir de 21 de dezembro do ano anterior percebendo auxílio da Previdência Social, será garantido, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º salário.

A complementação será devida, inclusive, para os empregados cujo afastamento tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias e, também para aqueles que ainda não tenham completado o período de carência para percepção deste benefício previdenciário.

Esta complementação será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário nominal do empregado, limitada ao teto de 7 (sete) vezes o menor Piso Salarial, vigente na época do evento.

12) - NECESSIDADES HIGIÊNICAS

As empresas que utilizam mão de obra feminina, as enfermarias e caixas de primeiros socorros, deverão conter absorventes higiênicos, que serão fornecidos gratuitamente, para ocorrências emergenciais.

13) - AUXÍLIO FUNERAL

A) No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará a título de Auxílio-Funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, 1 (um) salário nominal em caso de morte natural ou acidental e 2 (dois) salários nominais em caso de morte por acidente de trabalho.

B) A empresa que mantém plano de Seguro de Vida em Grupo, por ela subsidiada com no mínimo 85% do valor do prêmio, com cobertura para o evento igual ou superior aos valores estipulados no item "A" acima, ou que, voluntariamente, venha a aderir à apólice coletiva de seguro de vida em grupo da Federação dos Metalúrgicos da CUT de São Paulo, está isenta do cumprimento desta cláusula.

14) - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

A) No caso de invalidez, atestada pela Previdência Social, ou na ocorrência de morte, a empresa pagará ao próprio empregado no primeiro caso e aos seus dependentes na segunda hipótese, uma indenização equivalente ao salário nominal do empregado. No caso de invalidez esta indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual.

B) Esta indenização será paga em dobro no caso de morte ou invalidez causadas por acidente de trabalho ou doença profissional, definidos de acordo com a legislação específica e atestada pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes com as facilidades previstas em Lei.

C) A empresa que mantém plano de Seguro de Vida em Grupo, ou Planos de Benefícios Complementares a Previdência Social ou Assemelhados, por ela subsidiada com no mínimo 85% do valor do prêmio, com cobertura para o evento igual ou superior ao estabelecido respectivamente nos



866
27

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 20010003704

itens "A" e "B" acima, ou que, voluntariamente, venha a aderir a apólice coletiva de seguro de vida em grupo da Federação dos Metalúrgicos da CUT de São Paulo, está isenta do cumprimento desta cláusula. No caso do seguro de vida estipular indenização inferior ao garantido por esta cláusula, a empresa cobrirá a diferença.

15) - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas abrangidas por esta Norma não exigirão carta de referência dos candidatos a emprego, por ocasião do processo de seleção. O referido documento, será fornecido apenas no caso do ex-empregado dele necessitar para ingresso em empresas que não abrangidas por esta Norma. Quando solicitado e desde que conste de seus registros, a empresa informará os cursos concluídos pelo empregado.

16) - CARTA AVISO DE DISPENSA

O empregado dispensado sob alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo, esclarecendo-se os motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

17) - PLANTÃO AMBULATORIAL

- A) As empresas com 100 (cem) ou mais empregados, no período noturno, deverão manter plantão ambulatorial também neste período.
- B) As empresas com menos de 100 (cem) empregados no período noturno, deverão manter um veículo para atendimento de eventuais emergências.
- C) As empresas poderão atender o disposto nos itens anteriores, desta cláusula, por intermédio de convênio médico e/ou seguro saúde no local de trabalho.

18) - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher a documentação exigida pela Previdência Social quando solicitada pelo empregado, e fornece-la obedecendo aos seguintes prazos máximos:

- A) Para fins de obtenção de Auxílio-Doença: 5 (cinco) dias úteis;
- B) Para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;
- C) Para fins de obtenção de aposentadoria especial: 15 (quinze) dias úteis;

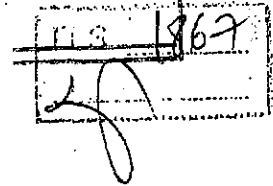
Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes.

As empresas fornecerão por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, os formulários exigidos pela Previdência Social, para fins de instrução de processo de aposentadoria especial.

19) - QUADROS DE AVISOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



PROCESSO TRT/SP Nº 20010003704

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, colocarão a disposição da respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional, quadros de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este de sua afixação dentro das 12 (doze) horas posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pela entidade sindical profissional.

20) - INFORMAÇÕES ANUAIS DAS EMPRESAS METALÚRGICAS

Até 31 de março de cada ano, os respectivos sindicatos patronais fornecerão informações globais das empresas metalúrgicas associadas, referente ao exercício do ano anterior, sobre:

- a) relação das empresas associadas;
- b) número de trabalhadores envolvidos.

As empresas com mais de 200 (duzentos) empregados fornecerão à respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional, até 31 de agosto de cada ano, as informações relativas à mão-de-obra operacional do estabelecimento fabril da base territorial, contidas na RAIS entregue no ano anterior.

As informações supra poderão ser fornecidas através de suporte magnético, mediante entendimento prévio com a entidade sindical representativa da categoria profissional.

21) - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

A) As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados uniformes, macacões e outras peças de vestimenta quando por elas exigidos na prestação do serviço ou quando as condições de trabalho assim determinarem.

B) Serão também fornecidos gratuitamente, equipamentos de proteção individual e de segurança, inclusive luvas, calçados especiais e óculos de segurança graduado de acordo com receita médica, quando por ela exigidos na prestação do serviço, ou quando a atividade assim determinar.

22) - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Quando o feriado coincidir com sábado, a empresa que trabalha sob o regime de Compensação de Horas de Trabalho, poderá, alternativamente:

- A) Reduzir a jornada diária do trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;
- B) Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta Norma Coletiva de Trabalho;
- C) Incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes;
- D) Fica garantida aos empregados, na semana, a redução de uma jornada diária normal de trabalho.

As empresas comunicarão aos empregados, com 15 (quinze) dias de antecedência do feriado, a alternativa que será adotada.

23) - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1868
4

PROCESSO TRT/SP Nº 20010003704

Na execução dos serviços de sua atividade produtiva fabril ou atividade principal no segmento representado pela categoria abrangida por esta Norma, as empresas não poderão se valer senão de empregados por elas contratados sob o regime de CLT, salvo nos casos definidos na Lei nº 6019/74, e nos casos de empreitada, cujos serviços não se destinem à produção propriamente dita. Nos casos excepcionais para complemento da produção, mediante acordo com o Sindicato.

24) - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR

Quando da prestação do serviço no exterior por trabalhador brasileiro, deverá ser assegurado ao mesmo, no país de destino, a concessão de seguro de vida e acidente, assistência médica e condições de retorno ao Brasil.

25) - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho, por responsabilidade da empresa, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

Parágrafo único: Quando ocorrer caso fortuito ou de força maior a recuperação do tempo perdido poderá ocorrer por intermédio de compensação, mediante comunicação prévia a entidade sindical representativa da categoria profissional, indicando os motivos e a forma de compensação, podendo esta entidade, no prazo de 72 horas opor-se a fim de promover o entendimento.

26) - PISO SALARIAL

Os pisos salariais passam a vigor, a partir de 01 de novembro de 2001, com os seguintes valores:

Empresas com até 50 empregados R\$ 349,80

Empresas de 51 a 500 empregados R\$ 376,20

Empresas com mais de 500 empregados R\$ 429,00

27) - PAGAMENTO DE SALÁRIOS/VALES

As empresas deverão proporcionar aos empregados, nos dias de pagamento, tempo hábil para recebimento de salários ou vale, dentro da jornada normal de trabalho, independentemente destes pagamentos serem efetuados em moeda corrente, depósito bancário ou cheque-salário.

28) - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - VALE

As empresas concederão aos seus empregados, um adiantamento mensal de salário, nas seguintes condições:

A) O adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal desde que o empregado já tenha trabalhado na quinzena, o período correspondente;

B) O adiantamento deverá ser efetuado até dia 20 (vinte) de cada mês. Quando este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados, deverá ser pago no primeiro dia útil anterior;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1869
[assinatura]

PROCESSO TRT/SP Nº 20010003704

C) Este adiantamento deverá ser pago com salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência do pagamento. O pagamento do adiantamento será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º salário.

29) - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento, com a discriminação das horas trabalhadas, e de todos os títulos que compõem a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS.

30) - ATRASO DE PAGAMENTO

O pagamento mensal de salários será efetuado até o dia 5 do mês subsequente ao trabalhado, exceção feita se esse dia coincidir com sábados, domingos e feriados, devendo, nesse caso ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior.

A) O não pagamento dos salários no prazo determinado nesta cláusula acarretará multa diária revertida ao empregado, conforme abaixo:

Parágrafo Primeiro - 1% (um por cento) do Piso Salarial da categoria, vigente na época do evento, quando a obrigação for satisfeita independente de medida judicial, sendo então pago concomitantemente o principal e a respectiva multa.

Parágrafo Segundo - 2% (dois por cento) do Piso Salarial da categoria, vigente na época do evento, quando a obrigação for satisfeita através de medida judicial.

B) O não pagamento do 13º salário e da remuneração das férias nos prazos definidos em Lei implicará, também, na mesma multa conforme acima estipulado.

C) As multas previstas nos parágrafos 1º e 2º da letra "A" acima, não poderão ultrapassar a 2 (dois) salários nominais do empregado na época do efetivo pagamento.

31) - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE (01/11/2001)

O aumento salarial para os empregados admitidos a partir de 01 de novembro de 2000 e até 31 de outubro de 2001, obedecerão aos seguintes critérios, inclusive os contidos na Cláusula 2 - TETO SALARIAL E LIMITE DE APLICAÇÃO HIERÁRQUICA:

A) No salário dos admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual do aumento salarial concedido ao paradigma, até o limite do menor salário da função;

B) No salário dos admitidos, que não têm paradigma, ou, no caso de empresa constituída ou que entrou em funcionamento após a referida data (01/11/2001), o aumento salarial será proporcional ao tempo de serviço do empregado, considerando-se 1/12 (um doze avos) por mês, ou fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

32) - DESCONTO DO DSR - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS 1870
A

PROCESSO TRT/SP Nº 20010003704

Salvo as condições mais favoráveis já existentes, a ocorrência de 1 (um) atraso ao trabalho, durante a semana desde que não superior a 30 (trinta) minutos, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Nesta hipótese, a empresa não poderá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

33) - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência, previsto no Art. 445 da CLT, parágrafo único, será estipulado pelas empresas observando-se um único período, não se admitindo, portanto, prorrogação. O contrato de experiência não ultrapassará ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Não será celebrado o contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, bem como para os casos de admissão de empregados que estejam prestando serviços na mesma função como mão-de-obra temporária.

34) - SALÁRIO ADMISSÃO

A) Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído, sem considerar as vantagens pessoais, excepcionando-se dessa cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício.

B) Nas empresas que possuam estrutura organizada de cargos e salário, com até 3 (três) níveis de salário por cargo, ao empregado admitido para mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, será garantido ao substituto, após o vencimento do contrato de experiência, o menor salário da função para a qual foi contratado.

C) Ficam excluídos também do cumprimento desta cláusula os casos de remanejamento interno, para os quais se aplicará a cláusula de PROMOÇÕES.

35) - FÉRIAS

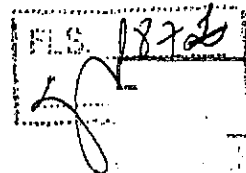
A) O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

B) Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1 de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

C) A remuneração adicional de 1/3 (um terço) das férias, de que trata o inciso XVII, do artigo 7º da Constituição Federal, será paga no início das férias individuais ou coletivas.

D) É vedado a empresa interromper o gozo das férias concedidas aos seus empregados.

E) As empresas que cancelarem a concessão de férias, após sua comunicação formal ao empregado, ressarcirão as despesas irreversíveis feitas pelo mesmo antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 20010003704

F) Ao empregado, cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio, trabalhado ou indenizado.

36) - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

A) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contem com um mínimo de 05 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se.

B) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito a aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contem com mais de 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, ficará assegurado o emprego ou salário, durante o período que faltar para aposentar-se.

C) Caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá 30 (trinta) dias de prazo a partir da notificação de dispensa, no caso de aposentadoria simples e de 120 (cento e vinte) dias no caso de aposentadoria especial.

D) O empregado assegurado pela garantia desta cláusula, poderá ter seu contrato de trabalho rescindido por cometimento de falta grave, por pedido de demissão ou por mútuo acordo entre o empregado e empregador, neste último caso somente com a assistência da respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional.

37) - APRENDIZES - SENAI

A) Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, durante o período de treinamento prático na empresa, um salário correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do Piso Salarial estabelecido por Norma Coletiva de Trabalho. Os menores aprendizes em empresas com 50 ou mais empregados em 31/10/2000 receberão 100% (cem por cento) do Piso Salarial citado, nos últimos 6 (seis) meses de treinamento prático na empresa.

B) As empresas não poderão impedir o completo cumprimento do contrato de aprendizagem, inclusive no que se refere ao treinamento prático na empresa, a não ser por motivos disciplinares, escolares, ou por mútuo acordo entre as partes, e neste caso, com a assistência da respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional.

C) Se efetivado na empresa, após a conclusão do aprendizado e inexistindo vaga na função para a qual recebeu treinamento, o mesmo poderá ser aproveitado em função compatível, percebendo o menor salário dessa função. Ocorrendo a existência dessas vagas elas serão, preferencialmente, dirigidas para os aprendizes;



1832

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 20010003704

D) As condições e prazos de inscrição para seleção de candidatos a aprendizes do SENAI, deverão ser divulgados nos quadros de avisos com antecedência.

E) As entidades de classe envidarão esforços, no sentido de que no SENAI sejam oferecidas oportunidades de aprendizado e formação para o sexo feminino. Reiterarão ao Conselho Regional do SENAI a reivindicação apresentada pela Categoria Profissional, a fim de que o SENAI proporcione instalações adequadas para aprendizes do sexo feminino.

38) - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR ENFERMIDADE

A) Ao empregado afastado do serviço, por motivo de enfermidade, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém, a um máximo de 60 (sessenta) dias, além do aviso prévio previsto na CLT ou nesta Norma.

B) Na hipótese da recusa, pela empresa, da alta médica dada pelo INSS a empresa arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, contidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta pelo INSS.

C) Dentro do prazo limitado nesta garantia, estes empregados somente poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo entre o empregado e o empregador, neste último caso com a assistência da respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional.

39) - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO VÍTIMA DE ACIDENTE NO TRABALHO

A) Na vigência desta NORMA COLETIVA DE TRABALHO, o empregado vítima de acidente no trabalho, e que em razão do acidente tenha sofrido redução parcial de sua capacidade laboral, terá garantido sua permanência na empresa, sem prejuízo do salário base antes percebido, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

A.1 - que apresente redução da capacidade laboral;

A.2 - que tenha se tornado incapaz de exercer a função que vinha exercendo ou equivalente;

A.3 - que apresente condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente.

B) As condições supra do acidente do trabalho, garantidoras do benefício, deverão ser atestadas pelo INSS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do laudo, é facultado às partes buscar a prestação jurisdicional, na Justiça do Trabalho;

C) Está abrangido pela garantia desta cláusula, o já acidentado no trabalho, que atenda as condições acima, com contrato em vigor na data de vigência desta NORMA COLETIVA DE TRABALHO;

D) O empregado contemplado com a garantia prevista nesta cláusula, não poderá servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seu contrato de trabalho rescindido pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, neste caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1873
29

PROCESSO TRT/SP Nº 20010003704

com a assistência do sindicato representativo da categoria profissional, ou quando tiver adquirido o direito a aposentadoria;

E) Está excluído da garantia supra o empregado vitimado em acidente de trajeto a que der causa. Excepciona-se desta hipótese, o acidente de trajeto ocorrido com transporte fornecido pela empresa;

F) O empregado contemplado com a garantia prevista nesta cláusula, se obriga a participar de processo de readaptação e requalificação para nova função existente na empresa. Tal processo quando necessário, será preferencialmente aquele orientado pelo Centro de Reabilitação Profissional do INSS ou instituição credenciada por aquele Instituto;

G) Quando a empresa oferecer oportunidade, condições e/ou recursos para a readaptação ou requalificação profissional do acidentado do trabalho, o empregado que, comprovadamente, não colaborar no processo de readaptação ou requalificação profissional, está excluído da garantia desta cláusula;

H) A garantia desta cláusula se aplica ao acidente de trabalho cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho, além, das condições previstas na letra "A" acima.

40) - PREVENÇÃO DO CÂNCER

As empresas, que empregam mão-de-obra feminina, proporcionarão as suas empregadas, desde que por elas formalmente requerido, a realização de exame preventivo do CÂNCER gratuitamente, quando da realização do exame periódico anual.

41) - TRABALHADORES PORTADORES DO VÍRUS HIV

Ao empregado portador do vírus HIV, fica garantido o emprego e salário até seu afastamento pelo INSS, só podendo ter seu contrato de trabalho rescindido por cometimento de falta grave ou por mútuo acordo entre empregado e empregador, neste último caso com a assistência da entidade sindical profissional.

Parágrafo único:- A garantia de que trata esta cláusula, só será aplicada ao empregado que notificar a empresa de sua condição de soropositivo, até 30 dias contados a partir da data da notificação da dispensa.

42) - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

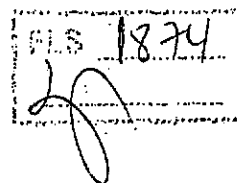
As empresas concederão licença remunerada de 30 (trinta) dias para as empregadas que adotarem judicialmente crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) meses de idade.

43) - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

A) A partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de substituição de caráter eventual, o empregado substituto passará a perceber o mesmo salário do substituído, excluídas as substituições dos cargos de chefia, a menos que estas se prolonguem por período superior a 50 (cinquenta) dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



PROCESSO TRT/SP Nº 20010003704

B) Substituição superior a 90 (noventa) dias consecutivos acarretará a efetivação na função, aplicando-se à hipótese, a cláusula **PROMOÇÕES**.

C) Não se aplica a garantia da letra "B" acima, quando o substituído estiver sob amparo da Previdência Social.

Entretanto, se a substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias, aplicar-se-á o disposto na letra "A" supra.

44) - OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

As empresas não descontarão o DSR e feriados da semana respectiva, nos casos de ausência de empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais de identificação pessoal ou profissional, mediante comprovação, não sendo a falta computada para efeito de férias e 13º salário. Não se aplicará esta cláusula quando o documento puder ser obtido em dia não útil, bem como nos casos de registros de nascimento de filhos.

45) - AUXILIO CRECHE

A) As empresas com pelo menos 30 (trinta) empregadas, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do artigo 389 da CLT, ou reembolsar diretamente a empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite do valor correspondente a 10% (dez por cento) do Piso Salarial por mês, que será pago por filho, a partir do retorno da empregada ao trabalho até o filho completar 6 (seis) meses de idade.

B) O auxílio creche, objeto desta cláusula, não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada.

C) Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis, ou acordos específicos celebrados com a entidade sindical representativa da categoria profissional.

46) - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos das respectivas entidades sindicais representativas da categoria profissional, desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS nº 3370, de 09.10.84. Tais atestados não serão questionados quanto a sua origem, se portarem o Código Internacional de Doenças (CID), o carimbo da entidade sindical profissional e assinatura do seu facultativo. Excetuam-se os casos previstos no Art. 27, Parágrafo único do Decreto nº 89312, de 23.01.84.

Não será exigida a comprovação de aquisição de medicamentos.

Os atestados que retratem casos de urgência médica serão reconhecidos sempre.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS 1875
[assinatura]

PROCESSO TRT/SP Nº 20010003704

47) - TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

A) - TRANSPORTE

A empresa que oferece serviço de transporte coletivo aos seus empregados, respeitado o limite estabelecido no Parágrafo Único do Art. 4º da Lei Nº 7418, poderá reajustar os preços cobrados, em decorrência da comprovada elevação dos custos dos mesmos.

O serviço de transporte coletivo fornecido pela empresa deverá oferecer condições de segurança, higiene e conforto, assim como, deverá obedecer a legislação vigente a respeito.

Qualquer alteração no valor cobrado do empregado deverá ser precedida de entendimento específico com a entidade sindical representativa da categoria profissional.

B) - ALIMENTAÇÃO

A empresa que oferece serviço de alimentação aos seus empregados, poderá reajustar os preços cobrados, em decorrência da comprovada elevação dos custos dos mesmos.

Para a empresa que se utiliza do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), deverá ser respeitado o limite estabelecido no § 1º do Art. 2º do DECRETO Nº 5 de 14 de janeiro de 1991.

Qualquer alteração no valor cobrado do empregado deverá ser precedida de entendimento específico com a entidade sindical representativa da categoria profissional.

48) - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

A) Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciário ou acidentário fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o Salário nominal, respeitado sempre para efeito da complementação o limite máximo 7 (sete) vezes o menor Salário normativo, vigente na época do evento.

B) Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário ou acidentário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela previdência social, a empresa pagará seu salário nominal entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, respeitando também o limite máximo de 7 (sete) vezes o menor Salário Normativo, vigente na época do evento.

C) Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário ou acidentário, no caso da letra "A", a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

D) O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

49) - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

A) Será comunicado pela empresa por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado;

[assinatura]



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1876
2f

PROCESSO TRT/SP Nº 20010003704

- B) A redução de dois (duas) horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso.
Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 1 (um) dia livre por semana ou 7 (sete) dias corridos durante o período;
- C) Caso o empregado seja impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer à empresa, fazendo, no entanto, jus a remuneração integral;
- D) Ao empregado que no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento do emprego e anotação da respectiva baixa na sua CTPS. Neste caso, a empresa está obrigada em relação a essa parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das 2 (duas) horas diárias previstas no artigo 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado, ou eventual opção conforme letra "B" dessa cláusula;
- E) Aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, fica garantido um aviso prévio de 50 (cinquenta) dias, acrescido de mais 1 (um) dia por ano ou fração superior a 6 (seis) meses, de idade acima de 45 (quarenta e cinco) anos, sem prejuízo, quando for o caso, das garantias estabelecidas nas letras "A" e "B" supra;
- F) No caso do aviso prévio trabalhado os empregados abrangidos pelas disposições da letra "E" supra, deverão cumprir apenas 20 (vinte) dias de aviso prévio, sendo indenizado pelo que exceder;
- G) O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI, artigo 7º da Constituição Federal. Serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis ao empregado;
- H) O aviso prévio não poderá ter seu início no último dia útil da semana;
- I) Para os empregados admitidos a partir 01 de agosto de 1999, o aviso prévio será de 30 (trinta) dias.
- Parágrafo único:- Os direitos previstos nos itens "E" e "F" desta cláusula, não se aplicam aos empregados admitidos a partir 01 de agosto de 1999.

50) - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas a situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 5 (cinco) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal, acrescido de 5% (cinco por cento) desse mesmo salário para cada ano de serviço que ultrapassar a 5 (cinco).

Para os empregados com menos de 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, que por motivo de aposentadoria, definitivamente dela se desligar, será pago um abono correspondente a 5% (cinco por cento) para cada ano de serviço, até o limite de 20% (vinte por cento) do seu salário nominal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1877
4

PROCESSO TRT/SP Nº 20010003704

Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido este abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo.

Ficam excluídas do pagamento das obrigações desta cláusula:

A) As empresas que mantenham as suas expensas plano de complementação de aposentadoria ou pecúlio aos seus empregados, salvo contribuições voluntárias do empregado, cujo benefício seja igual ou superior aos valores mencionados;

B) Quando a rescisão de contrato de trabalho ocorrer por iniciativa do empregador com o pagamento de todas as verbas rescisórias;

O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI, artigo 7º da Constituição Federal. Serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis ao empregado.

51) - HOMOLOGAÇÕES

A) Quando exigidas por lei, as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados sindicalizados deverão ser realizadas na respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional, gratuitamente para ambas as partes.

B) Havendo recusa por parte da respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional a homologação poderá ser feita na DRT, mesmo as demissões ocorridas por falta grave.

C) Esta garantia só será aplicada quando existir na localidade do estabelecimento, sede ou sub-sede da respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional.

52) - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

A empresa que deixar de recolher à respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional beneficiada, dentro do prazo de 10 (dez) dias após o pagamento, as contribuições associativas mensais, incorrerá em multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante não recolhido, cumulativamente, por mês de atraso, revertido em favor da entidade sindical profissional.

53) - GARANTIAS SINDICAIS - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E/OU ENCONTROS SINDICAIS

I - Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço, até 8 (oito) dias por ano, sem prejuízo nas férias, 13º salário, feriado e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pela respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

II - Este benefício será estendido aos empregados em geral, desde que as ausências não sejam simultâneas, conforme abaixo:

- 1 - Para as empresas com mais de 50 (cinquenta) e até 500 (quinhentos) empregados, limitado a 1 (um) empregado por ano;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PLS 1878
29

PROCESSO TRT/SP Nº 20010003704

- 2 - Para as empresas com mais de 500 (quinhentos) e até 1000 (um mil) empregados, limitado a 3 (três) empregados por ano;
- 3 - Para as empresas com mais de 1000 (um mil) empregados, limitado a 5 (cinco) empregados por ano.
- III - Ficam asseguradas as condições mais favoráveis existente na empresa.

54) - GARANTIAS SINDICAIS - DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar.

O dirigente sindical poderá fazer-se acompanhar de assessor quando o assunto a ser exposto referir-se a segurança e medicina do trabalho.

Nas localidades onde não existir sindicato reconhecido, a Federação dos Metalúrgicos indicará por carta o representante designado, tão somente para os efeitos desta cláusula.

55) - GARANTIAS SINDICAIS - SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão a disposição das respectivas entidades sindicais representativas da categoria profissional, duas vezes por ano, local e meios para esse fim.

Os períodos serão convencionados de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em locais previamente autorizados e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

56) - RELAÇÃO MENSAL DOS EMPREGADOS

Quando solicitado por escrito, as empresas fornecerão à entidade sindical representativa da categoria profissional, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informação sobre o número de empregados existentes, admitidos e demitidos no mês, no estabelecimento da base territorial.

A informação abrangerá os empregados horistas e menselistas separadamente, com os respectivos salários médios.

57) - CIPA

A) A empresa, obrigada ao cumprimento da NR-5-CIPA, convocará eleição para a CIPA, com 60 (sessenta) dias de antecedência, dando publicidade do ato através de edital, enviando cópia à entidade sindical representativa da categoria profissional nos primeiros 10 (dez) dias do período acima estipulado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS 1879
[Assinatura]

PROCESSO TRT/SP Nº 20010003704

- O edital deverá explicitar o local para inscrição dos candidatos. A inscrição será feita contra recibo e o prazo será de 15 (quinze) dias a contar do 20º (vigésimo) ao 5º (quinto) dia em termos regressivos a eleição.
- B) A eleição será feita obrigatoriamente sem a constituição e inscrição de chapas, realizando-se o pleito através de votação de lista única, contendo os nomes de todos os candidatos. As empresas setorializarão, se for o caso, a inscrição e a eleição dos candidatos.
- C) Todo o processo eleitoral e a respectiva apuração serão coordenados pelo Vice-Presidente da CIPA em exercício, em conjunto com o Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da empresa.
- D) No prazo máximo de 10 (dez) dias, após a realização da eleição, a entidade sindical representativa da categoria profissional será comunicada do resultado, relacionando-se os eleitos, os respectivos suplentes e os representantes indicados pelo empregador.
- E) O não cumprimento no disposto nas letras "A", "B", "C" e "D", por parte do empregador tornará nulo o processo eleitoral, devendo nova eleição ser realizada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, com o acompanhamento da respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional.
- F) O curso de treinamento será obrigatório para os membros das CIPAs, mesmo aos reeleitos e deverá ser concluído nos primeiros 60 (sessenta) dias, a contar da eleição dos mesmos. A empresa informará à respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional, qual a entidade que ministrará este curso e a data provável do seu início.
- G) O Cipeiro, representante dos empregados deverá participar da investigação dos acidentes ocorridos no setor que o elegeu.
- H) A empresa encaminhará à entidade sindical profissional da base territorial, cópia da ata de reunião da CIPA, até o 15º (décimo quinto) dia após a realização da reunião.
- I) A empresa informará à entidade sindical representativa da categoria profissional, com 30 (trinta) dias de antecedência, o programa e data de realização da SIPAT – Semana Interna de Prevenção de Acidentes.
- J) Fica estabelecido que o "tempo suficiente" de que trata o item 5.17 da NR-5 será o equivalente a 1 hora por semana, sem prejuízo do tempo gasto em análise de acidentes, vistorias oficiais e programadas e o destinado às reuniões periódicas da CIPA.
- O tempo para campanhas constantes da NR-5 e programas da empresa, relacionados a saúde e segurança do trabalhador, será objeto de negociação entre a entidade sindical profissional e a empresa.

58) - PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM PRENSAS MECÂNICAS E MÁQUINAS OPERATRIZES

- A) As prensas mecânicas deverão dispor de mecanismos de segurança que impeçam a ocorrência de acidentes com os empregados que operam essas máquinas.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PLS 1880
18/00

PROCESSO TRT/SP Nº 20010003704

- B) As demais máquinas operatrizes industriais deverão sempre que possível, contar com equipamentos e/ou sistemas de proteção para evitar a ocorrência de acidentes.
C) No caso de acidente grave com afastamento do trabalho, a entidade sindical representativa da categoria profissional deverá ser comunicada em 48 (quarenta e oito) horas do evento.

59) - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

- A) As empresas adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado.
B) A respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional oficiará a empresa das queixas fundamentadas por seus empregados, em relação às condições de trabalho e segurança.
C) No prazo de 30 (trinta) dias a empresa responderá à respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional, por escrito, informando os resultados dos levantamentos efetuados, especificando as medidas de proteção adotadas ou as que serão adotadas e em que prazo.
No caso de situações de emergência ou de perigo iminente, o prazo será de 10 (dez) dias.
D) No primeiro dia de trabalho do empregado, a empresa fará o treinamento com o equipamento de proteção, dará conhecimento das áreas perigosas e insalubres e informará sobre os riscos de eventuais agentes agressivos de seu posto de trabalho.
E) O médico do trabalho da empresa opinará sobre a utilização do EPI adequado.

60) - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

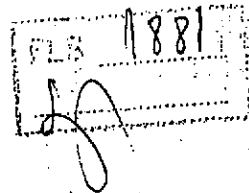
As empresas, para fins estatísticos, enviarão à respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional, nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, relatório das CATs emitidas no trimestre imediatamente anterior.

O relatório conterá as seguintes informações:

- A) Da empresa:
1 - Nome;
2 - Endereço.
B) Do acidentado:
1 - Nome;
2 - Data de nascimento (idade);
3 - Sexo;
4 - Função (CBO).
C) Do acidente:
1 - Data da ocorrência;
2 - Horário da ocorrência;
3 - Período de afastamento (efetivo ou previsto).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



PROCESSO TRT/SP Nº 20010003704

No caso de acidente fatal, ocorrido nas dependências da empresa, a respectiva entidade sindical representante da categoria profissional deverá ser comunicada pela empresa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com descrição sumária do acidente.

Na ocorrência de acidente fatal de trajeto, a comunicação à entidade sindical deverá ser feita no mesmo prazo, a partir da data em que a empresa tomou conhecimento do fato.

61) – MULTA

Fica acordado entre as partes, multa de 1% (um por cento) do Piso Salarial correspondente, vigente na época do evento, por infração e por empregado envolvido, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta Norma Coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

Ficam excluídas desta penalidade as cláusulas que já possuam cominações específicas.

62) – GARANTIAS GERAIS

A presente Norma Coletiva de Trabalho não prejudicará as condições mais favoráveis vigentes em Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre empresa e entidade sindical representativa da categoria profissional.

63) - HORÁRIOS DE TRANSPORTES

O encerramento da jornada de trabalho que se verificar no período noturno, nas empresas que não oferecem transporte, deverá coincidir com os horários normalmente cobertos por serviço de transportes coletivos.

64) - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

A) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhada em qualquer dia de segunda-feira a sábado;

B) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal até o limite de 8 (oito) horas diárias, aos domingos, feriados e dias já compensados, além do pagamento do DSR, quando devido, sendo apenas as excedentes pagas com adicional de 150% (cento e cinquenta por cento).

Excetua-se da remuneração estipulada nesta alínea "B", as horas extraordinárias trabalhadas nos sábados já compensados sob regime de compensação semanal habitual, que serão remuneradas na forma da letra "A";

C) Na prorrogação da jornada diária será, também, considerada como hora extraordinária o intervalo destinado a lanche ou refeição, que durante a mesma ocorrer;

D) O empregador não poderá determinar a compensação de dias de trabalho normal por horas extraordinárias.

Excetua-se deste item, as situações previstas em Lei e nos acordos celebrados entre as partes, e



FLS 1882
19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 20010003704

aqueles celebrados com a assistência da entidade sindical representativa da categoria profissional nos casos determinados por Lei;

E) As empresas que possuam restaurante e que habitualmente fornecem refeições aos empregados, quando programarem jornadas extraordinárias inteiras aos sábados, domingos, feriados e/ou folgas fornecerão lanche ou refeição aos empregados envolvidos, dentro do mesmo critério normalmente usado, ou reembolsarão a diferença ocorrida entre o preço pago na empresa e a aquisição fora, quando assim for determinado;

F) Serão garantidas as situações mais favoráveis já existentes, decorrentes de liberalidade ou regulamento interno da empresa.

65) - ERRO NO PAGAMENTO/ADIANTAMENTO

Na ocorrência de erro na folha de pagamento e/ou adiantamento de salários, 13º salário e férias a empresa se obriga a efetuar a devida correção no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da reclamação e comprovação do erro.

66) - RELAÇÃO MENSAL DOS EMPREGADOS

Quando solicitado por escrito, as empresas fornecerão à entidade sindical representativa da categoria profissional, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informação sobre o número de empregados existentes, admitidos e demitidos no mês, no estabelecimento da base territorial.

A informação abrangerá os empregados horistas e mensalistas separadamente, com os respectivos salários médios.

67) - GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A) A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do último dia trabalhado. A empresa comunicará ao empregado, por escrito, no decurso dos primeiros 10 (dez) dias do aviso prévio, a data da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

B) O saldo de salário do período trabalhado antes do aviso prévio, e do período do aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, se a homologação da rescisão não ocorrer antes desse fato.

C) Eventuais diferenças, ou pagamentos suplementares, devidos por rescisão de contrato de trabalho, deverão ser pagos até 10 (dez) dias úteis após o fato, ou legislação superveniente que os determinou.

D) A multa pelo descumprimento desta cláusula, fica limitada ao salário nominal do empregado, vigente na época da rescisão, corrigido pela variação do índice de correção da caderneta de poupança, até a data do seu efetivo pagamento, salvo por problemas da entidade homologadora ou pelo não comparecimento do empregado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS 1883

PROCESSO TRT/SP Nº 20010003704

68) - JUÍZO COMPETENTE

(Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Norma coletiva.)

Não homologo esta cláusula, vez que a matéria em questão é regulada por normas cogentes, não podendo ser livremente pactuada entre as partes. Prejudicada.

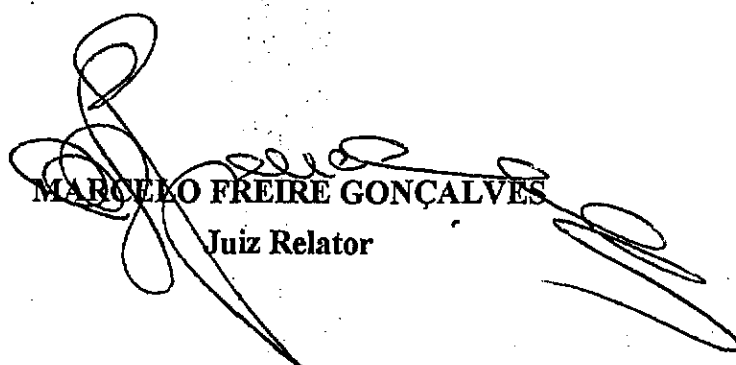
69) - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno será acrescida do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), para fins do artigo 73 da CLT.

70) - VIGÊNCIA

A presente NORMA COLETIVA DE TRABALHO vigorará por 1 (um) ano, com início em 01 de novembro de 2001 e término em 31 de outubro de 2002."

Isso posto e de acordo com os fundamentos supra expendidos, no que diz respeito à cláusula referente à "Garantia de Emprego ao Empregado Portador de Doença Profissional ou Ocupacional", indefiro na forma do pedido, porém concedo nos termos do Precedente TRT/SP nº 27 desta Seção Especializada e homologo parcialmente o acordo retromencionado, com exceção da cláusula 68, para que produza seus regulares efeitos jurídicos. Custas, pelas entidades Suscitantes, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).


MARCELO FREIRE GONÇALVES

Juiz Relator

LF / MADC



1884

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº. 370/2001-4
DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA
SUSCITANTES:

- (1) SINDIPEÇAS – SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
- (2) SINDIFORJA – SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA
- (3) SINPA - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADOS:

- (1) FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS METALÚRGICOS DA CUT;
- (2) SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
- (3) (E OUTROS 11 SINDICATOS DO INTERIOR)

VOTO PREVALECENTE
(CLÁUSULA 65ª. – GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL)

Adoto o relatório do Relator sorteado.

Na Certidão de Julgamento de fl. 1848, consta que as partes apresentaram acordo, restando pendente de julgamento apenas a cláusula 65ª., que trata da garantia de emprego ao empregado enfermo.

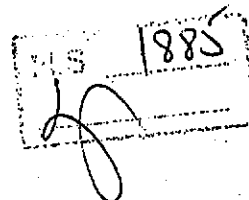
O ilustre Relator indeferiu a cláusula na forma em que pleiteada, porém concedeu com base nos termos da cláusula 39 do acordo celebrado entre as entidades suscitantes e suscitadas.

No entanto, dirijo do Relator no que tange ao julgamento da cláusula relativa a garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional.

Assim, passo à análise de cada item da cláusula, conforme abaixo transcrito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



**VOTO PREVALECENTE
(CLÁUSULA 65ª.)**

Cláusula 65ª. GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL (fl. 196)

Pedido: "Será garantido emprego e salário aos trabalhadores acidentados no trabalho, ou portadores de doença profissional ou relacionadas ao trabalho, com resultado de seqüela incapacitante e, por isso, impedidos de exercer a função que vinham exercendo, ou que tenham reduzida a sua capacidade de trabalho, mas em condições de exercer qualquer outra função compatível com o seu estado físico ou psíquico, sem prejuízo da remuneração antes percebida."

Decisão: Defiro parcialmente o pedido contido no caput desta cláusula, com adaptação, nos seguintes termos:

Será garantido emprego e salário aos trabalhadores portadores de doença profissional ou relacionadas ao trabalho, com resultado de seqüela incapacitante e, por isso, impedidos de exercer a função que vinham exercendo, ou que tenham reduzida a sua capacidade de trabalho, mas em condições de exercer qualquer outra função compatível com o seu estado físico ou psíquico, sem prejuízo da remuneração antes percebida.

Pedido: "A – Estão abrangidos por esta garantia os acidentados no trabalho e portadores de seqüela incapacitante, empregados na empresa em que se acidentaram ou tiveram a doença profissional ou relacionada ao trabalho, adquirida ou agravada, anteriormente ou na vigência deste contrato coletivo de trabalho."

Decisão: Defiro parcialmente o pedido contido no item "A" desta cláusula, com adaptação, nos seguintes termos:

Estão abrangidos por esta garantia os portadores de seqüela incapacitante, empregados que tiveram a doença profissional ou relacionada ao trabalho, adquirida ou agravada, anteriormente ou na vigência desta decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3
FLS. 1876
[Assinatura]

**VOTO PREVALECENTE
(CLÁUSULA 65ª.)**

Pedido: "B – Os trabalhadores contemplados com a garantia prevista nesta cláusula não poderão ter seu contrato de trabalho rescindido pela empresa até adquirirem as aposentadorias em seus prazos máximos, a não ser em razão de prática de falta grave, ou por mútuo acordo entre trabalhadores e empresa, com a assistência do respectivo sindicato metalúrgico."

Decisão: Defiro parcialmente, com ressalvas, nos seguintes termos:

Os trabalhadores beneficiados com a garantia prevista nesta cláusula não poderão ter os seus contratos de trabalho rescindidos pela empresa até o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do direito à aposentadoria, salvo se for praticada falta grave, ou ainda se houver acordo entre os trabalhadores e a empresa, com a assistência do sindicato metalúrgico.

Pedido: "C – Os aposentados por invalidez não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos em qualquer hipótese, permanecendo vinculados à empresa com os seus contratos suspensos na forma prevista em Lei."

Decisão: Defiro parcialmente, com ressalvas, nos seguintes termos:

Os aposentados por invalidez não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos, permanecendo vinculados à empresa com os seus contratos suspensos na forma prevista em Lei.

O fundamento do deferimento parcial está embasado no fato de que a garantia de emprego em tela tem a maior importância, possuindo ampla repercussão social, tendo em vista o número de acidentados e de portadores de doença profissional, com grande incidência no ramo da indústria metalúrgica.

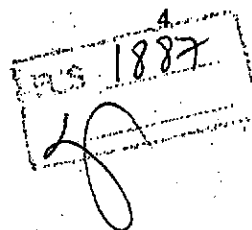
Ademais, referida cláusula já vem sendo inserida nos acordos/convenções coletivas e a supressão ou redução dos direitos conquistados durante anos poderá ocasionar prejuízos na esfera jurídica dos trabalhadores que dela se beneficiam.

Ressalte-se que o deferimento é parcial, considerando o interesse de ambas as partes.

Processo TRT/SP nº 370/2001-4
(Dissídio Coletivo)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



**VOTO PREVALECENTE
(CLÁUSULA 65ª.)**

Fundamentos pelos quais, no que tange à cláusula de garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional, divirjo do Relator e **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido**, na forma da fundamentação.

Assinatura manuscrita de Floriano Vaz da Silva.
FLORIANO VAZ DA SILVA



1888

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que o V. Acórdão SDC Nº 0164/2002-0,
foi publicado no D. O. J. E., nesta data.

(fls. 1852/1887 - Proc. 0370/2001-4)

São Paulo, 10 / 09 / 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Zildete', written over a horizontal line.

ZILDETE SOARES COTRIM
Secretária da S. E. - Diss. Coletivos